

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al. p) do n.º 1 do art.14.º
- Assunto: Isenções - Transporte de bens destinados ao estrangeiro
- Processo: n.º 3686, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-08-23.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.
1. Segundo consulta ao sistema de registo e cadastro dos contribuintes, a sociedade requerente encontra-se registada em sede de IVA com a atividade de Transportes Rodoviários de Mercadorias - CAE 49410 e enquadrada no Regime Normal Trimestral, praticando operações que conferem direito à dedução e realizando exportações.
  2. Como empresa de transportes, refere que vai prestar serviços a pessoas particulares, de transporte dos seus bens pessoais "aquando da sua saída do País, e regresso ao seu país natal, o Brasil".
  3. Nos termos do art.1.º do CIVA, estão sujeitas a imposto as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.
  4. Por sua vez, o art.4.º do mesmo Código define que são consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.
  5. No entanto, de acordo com a al. p) do n.º1 do art.14.º do CIVA, *"estão isentas de imposto as prestações de serviços, incluindo os transportes e operações acessórias, com exceção das referidas no art.9.º deste diploma, que estejam diretamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da Comunidade, a importação temporária com isenção total de direitos e a importação de bens destinados a um dos regimes ou locais a que se refere o n.º1 do art.15.º"*.
  6. Deste modo estão, portanto, isentas de IVA, as prestações de serviços que se relacionem com a expedição e transporte de mercadorias para países fora da União Europeia (exportação).
  7. Nos termos do disposto no n.º8 do art.29.º do CIVA, tais prestações de serviços, *"devem ser comprovadas através de documentos alfandegários apropriados ou, não havendo a obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado"*.
  8. Assim, conclui-se que o transporte de bens destinados ao estrangeiro, e questionado pela exponente, enquadra-se na isenção referida na al. p) do n.º 1 do art.14.º do CIVA.

